

O JUIZ NATURAL CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO NOS CRIMES MILITARES

Cirelene Maria da Silva Buta*

O juiz natural nos crimes militares, no sistema processual penal pátrio, via de regra, vem estabelecido na Constituição Federal. Tal constatação nada traria de novo se não fosse o grande número de decisões díspares dos Tribunais a respeito do juiz natural nos crimes militares, principalmente nos delitos militares que envolvem militares estaduais e federais. Com o intuito de demonstrar o equivoco de tais interpretações é que se dispõe o presente estudo e ainda com o referido estudo objetiva-se a chamar a atenção dos operadores do direito para esse desrespeito ao juiz natural, principalmente quanto ao juiz natural dos militares estaduais que são, dentre os militares, os que mais são vítimas das aberrações da hermenêutica jurídica. Tais posicionamentos geram inclusive decisões teratológicas passíveis de serem anuladas em razão destas sentenças judiciais terem sido prolatadas por juiz absolutamente incompetente.

Porém, antes de adentrar ao tema proposto, mister se faz que sejam estabelecidas algumas considerações, dentre elas o conceito de militares das Forças Armadas(FFAA), pois ao que parece esse é o grande ponto de equívoco no momento de ser estabelecida a competência em matéria penal militar. Consoante o que se infere do art. 142 caput, e seu § 3º da Constituição Federal de 1988(CF) combinado com o art. 3º do Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/80, são considerados militares os membros da Marinha, Exército e Aeronáutica, a saber:

“Art. 142 - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º - Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (grifei)

Estatuto do Militares:

Art. 3º - Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. “(grifei)

Já os militares dos Estados e Distritos Federal, segundo o insculpido no art. 42 da CF, são assim considerados, as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares:

“Art. 42 - Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

Com relação aos militares dos Estados e Distrito Federal, o Estatuto dos Militares, Lei 6.880/80, os define como sendo reserva das FFAA:

“Art. 4º - São considerados reserva das Forças Armadas:

(...)

II - no seu conjunto:

- a) as Polícias Militares; e
- b) os Corpos de Bombeiros Militares.”

No mesmo sentido a CF de 88 manteve esta condição em relação aos militares dos Estados e Distrito Federal com o militares da FFAA, e ainda, os denominou de Forças Auxiliares do Exército, art. 144, § 6º:

“Art. 144 (...)

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército,

subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”. (grifei)

Portanto, segundo a legislação Pátria vigente, militares das FFAA e das Forças Auxiliares não pertencem a uma categoria única de militares, a hermenêutica não pode igualar aquilo que a vontade da Lei foi diferenciar. Nesse mesmo contexto é a destinação e aplicação da legislação penal e processual penal castrense, não é outro o disposto no Código Penal Militar (CPM) onde temos o conceito de militar para fins penais militares:

“Art. 22 - É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar.” (grifei)

O texto é taxativo e estabelece que para fins penais militares o conceito de militar depende da vinculação da pessoa às FFAA, seja como militar para servir em posto ou graduação, ou ainda, como militares da reserva remunerada das FFAA que estão sujeitos à disciplina militar. Cumpre ressaltar que à época da edição do CPM as FFAA contavam com a figura do assemelhado, servidor civil que se sujeitava aos regulamentos disciplinares militares, atualmente esta figura inexistente dentro dos quadros das FFAA.

Outro conceito que deverá fazer parte do presente estudo é o de Instituições Militares, conceito esse que atualmente não encontra definição na legislação vigente, sendo extraído do antigo Decreto-Lei nº 898/69 que tratava da Segurança Nacional, segundo doutrina Jorge César de Assis:

“A Constituição Federal e o Código Penal Militar não definem instituições militares, lembra Célio lobão Ferreira. Entretanto, o art. 56, parágrafo único do Dec-lei 898/69 (Decreto-Lei de Segurança Nacional) assim dispunha: Instituições Militares são as Forças Armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar, estruturadas em Ministérios, bem assim os altos órgãos militares de Administração e Comando.”

Sendo as Instituições Militares o objeto de tutela da Justiça Especializada, a jurisprudência tem se valido da legislação revogada, para fins de conceituação, e assim decidido:

“INSTITUIÇÃO MILITAR. DEFINIÇÃO. CRIME PRATICADO POR SOLDADO DA AERONAUTICA. EM CO-AUTORIA. CONTRA O PATRIMÔNIO DA POLÍCIA MILITAR, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

Consideram-se instituições militares as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, estruturadas em ministérios e, também, os altos órgãos militares de administração, planejamento e comando. Para que os bens pertencentes as policiais militares pudessem ser considerados, patrimônio sob a administração militar, essas organizações teriam de estar, obrigatoriamente, incluídas entre as, instituições militares. Tal só acontece quando a polícia militar é convocada ou mobilizada como reserva do exército. Compete a justiça comum do lugar da infração. Processar e julgar militar federal que, em co-autoria com dois soldados da PM e um civil, tentam furtar objetos pertencentes a carga de um batalhão da polícia militar. Negado provimento ao recurso do MPM. Decisão unânime.” (STM, Rec. Crim. 60656, MG, Rel: Min. Cherubim Rosa Filho, D.J. 26/04/93, Fonte: Banco de Dados da Juruá)

Tendo sido definidos esses conceitos, o tema proposto passa a ser retomado, iniciando pela competência da Justiça Militar da União (JMU) que esta definida inicialmente na CF no art.124:

“Art. 124 - À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único - A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência, da Justiça Militar.” (grifei)

As legislações infraconstitucionais que regulam a competência e o funcionamento da JMU são o Código de Processo Penal Militar (CPPM) e a Lei de Organização Judiciária Militar da União (LOJMU), Lei nº 8.457/92. O CPPM, continuando diferenciar militares das FFAA e Forças Auxiliares por sua vez, estabelece as pessoas que estão submetidas ao foro militar:

“Art. 82 (...)

Pessoas sujeitas ao foro militar

I - nos crimes definidos em lei contra as instituições militares ou a segurança nacional:

(...)

d) os oficiais e praças das Polícias e Corpos de Bombeiros, Militares, quando incorporados às Forças Armadas; “

De outro lado, a Justiça Militar Estadual (JME) tem sua competência estabelecida no art. 125, § 4º da CF/88, porém neste particular, há uma variante sobre a análise da competência, pois, enquanto a competência da JMU foi estabelecida em razão do critério legal de crime militar, a da JME decorre em razão da pessoa que comete o delito, conforme se depreende no texto legal:

“Art. 125 (...)

§ 4º - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.”(grifei)

É bem verdade que não existe uma legislação penal militar específica para os militares dos Estados, assim, aplica-se aos integrantes das corporações militares estaduais a regra aplicada na legislação penal e processual penal militar das FFAA, conforme previsto no art. 6º do CPPM:

“Art. 6º Obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, salvo quanto à organização de Justiça, aos recursos e à execução de sentença, os processos da Justiça

Militar Estadual, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares.”

Do exposto, conclui-se que a legislação que trata o tema atinente ao direito penal processual militar é de índole Federal, e por sua vez entende que militar para fins de aplicação da legislação penal militar seria apenas o incorporado às FFAA, não reconhecendo assim, como militares, os integrantes das corporações militares estaduais.

Tal fato leva à seguinte constatação: existe para os militares das FFAA um juiz natural diferenciado do juiz natural dos militares pertencentes às corporações estaduais para os casos de aplicação do CPM.

Leciona Célio Lobão, ao comentar o art. 9º, II, ‘a’ do CPM, com grande propriedade que o crime sempre será de natureza militar caso o sujeito ativo e passivo do delito forem militares da ativa e estando o delito previsto no COM, sendo indiferente se conheciam a condição de militar um do outro. Porém não se pode olvidar do conceito de militar disposto no art. 22 do CPM, ou seja, para fins de aplicação na JMU, será militar apenas a pessoa incorporada às FFAA. Da mesma forma, o integrante das FFAA não é considerado militar para fins de aplicação da lei penal militar na JME.

Nesse sentido, seria considerado como comum o crime cometido por militar das FFAA contra militar estadual, e vice e versa. Tal entendimento foi firmado pela decisão do STF no Conflito de Competência nº 7.051/SP, com relatoria do Ministro Maurício Corrêa, no sentido de que a competência para julgamento é da Justiça Comum, assim ementado:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL COMUM E JUSTIÇA MILITAR. CRIME DE LESÕES CORPORAIS LEVES – AGENTES: CONSCRITOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO – VÍTIMA: PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR.

1. Praça da Polícia Militar, em serviço, procedendo à revista de dois conscritos do exército, de folga, fora da área de administração militar, veio a ser agredido física e moralmente por estes, resultando lesões corporais leves.

2. A leitura do artigo 42 da Constituição Federal não autoriza o intérprete a concluir pela

equiparação dos integrantes das Polícias Militares Estaduais aos Componentes das Forças Armadas, para fins de Justiça.

3. Impossibilidade de enquadramento no artigo 9º e incisos, do Código Penal Militar, que enumera, taxativamente, os crimes de natureza militar. Precedentes da Corte.

Conflito conhecido, assegurada a competência da Justiça Comum”.

No mesmo sentido, ainda, HC nº 72.022/PR, Rel. para Acórdão Ministro Marco Aurélio:

“CRIME MILITAR – ENUMERAÇÃO – NATUREZA – Os crimes militares situam-se no campo da exceção. As normas em que previstos são exaustivas. Jungidos ao princípio constitucional da reserva legal – inciso XXXIX da Carta de 1988 – hão de estar tipificados em dispositivo próprio, a merecer interpretação estrita.

COMPETÊNCIA – HOMICÍDIO – AGENTE: MILITAR DA RESERVA – VÍTIMA: POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO. Ainda que em serviço a vítima – policial militar, e não militar propriamente dito – a competência é da Justiça Comum. Interpretação sistemática e teleológica dos preceitos constitucionais e legais regedores da espécie. “(grifei)

Uma das mais recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema trata da impossibilidade de configuração de crime propriamente militar. No caso concreto o sujeito ativo era militar da ativa do Exército e o sujeito passivo integrante da ativa da Polícia Militar estadual e o possível delito capitulado nos arts. 158 e 209 do CPM. O STF reconheceu que estariam presentes todos os elementos configuradores do delito, porém concluiu pela não configuração de crime militar, uma vez que a ofensa acometeu uma corporação militar estadual. Portanto seria a JME a competente para processar e julgar o sujeito ativo do delito.

Ocorre que o referido sujeito ativo é militar do Exército não podendo ser processado pela JME, consoante a ressalva constitucional do art. 125, § 4º da CF. E da mesma maneira não pode ser processado pela JMU, pois esta não tutela interesses das corporações militares estaduais. Assim, aquela Corte atribuiu competência da Justiça Estadual Comum, caso da violência restasse indício de crime também comum, caso a conduta não amoldasse a crime comum o fato seria atípico:

“Entretanto, utilizando a expressão lançada no voto do eminente ministro Sepúlveda Pertence, que citei antes, não se trata de um crime militar federal. O bem jurídico atingido não é um bem federal, mas estadual. E, como bem salientado naquele julgamento, a Justiça Militar Estadual tem competência exclusivamente para julgar os militares estaduais, na condição de sujeitos ativos do crime militar. Não como vítimas. Por estas razões, considero corretas as conclusões do Ministério Público Militar nestes autos (v. fls. 103/104), verbis:

Da narrativa dos acontecimentos, percebe-se que não houve crime militar de competência da Justiça Militar Federal, pois os militares não estavam em serviço, e FABIANO não agradiu outro militar em atividade – art. 9º, inciso II, letra “a” do C.P.M. – (ou seja, integrante das Forças Armadas Brasileiras), mas sim policiais militares do Estado do Rio de Janeiro (vide artigo 22 do C.P.M.). [Transcrevo: Art. 22. É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar].

Portanto, a violência praticada contra policial militar EM SERVIÇO atrai a competência da Justiça Comum nos casos em que os policiais são ofendidos, ou seja, sujeitos passivos do crime. Não incide, aqui, competência da Justiça Militar Estadual, porque, de acordo com o que dispõe o artigo 125, §4º, da Constituição Federal, esta só julga policiais militares e bombeiros (critério intuitu personae), nos crimes militares definidos em lei, ou seja, SOMENTE QUANDO POLICIAIS E BOMBEIROS SÃO SUJEITOS ATIVOS DO DELITO.”(Petição nº 1462-STF- Min Joaquim Barbosa, 06/06/07)

Para um melhor entendimento, podemos fazer a análise da questão de forma inversa. Em outras palavras, suponhamos que um militar do Exército estivesse de serviço e fosse vítima de militar estadual da ativa que contra o primeiro venha cometer o delito capitulado no art 158 do CPM. Neste caso seria possível estabelecer a competência da JMU? Em um primeiro momento, em razão do objeto tutelado ser de interesse das FFAA, estaria configurado como crime militar de competência da JMU, por se amoldar ao art. 9º, II, ‘a’ do referido diploma legal, não importa a condição do agente. Estranho que nesse caso, em razão do sujeito passivo ser militar das FFAA, o fato seria sempre típico do ponto de vista penal militar. Conclui-se que embora seja a mesma conduta, e os sujeitos ativos e passivos da mesma forma sendo militares da ativa, porém pelo simples fato de se alterarem os pólos dos sujeitos ativos e passivos do delito se obtém soluções jurídicas diversas.

Existem alguns doutrinadores, com base em alguns julgados dos Tribunais pátrios que entendem que o militar das corporações estaduais é considerado como civil para fins de aplicação da lei penal castrense, ou seja, será considerado autor do delito nas mesmas condições em que um civil fosse sujeito ativo desse mesmo delito.

“COMPETÊNCIA. CRIME MILITAR DE ÍNDOLE FEDERAL PRATICADO POR POLICIAL MILITAR COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. Policial militar que responde a processo, em co-autoria, por tentativa de roubo de armamento perpetrado contra sentinela de Quartel do Exército, resultando, do incidente, ferimentos no servidor militar da União provocados por arma de fogo. A competência da Justiça Militar da União alcança as condutas militarmente criminosas que afetem as instituições militares, sejam quais forem os agentes, inclusive Policial, militar como ocorreu no caso em tela. Rejeitados os embargos opostos pela defesa para manter íntegro o acórdão que reconheceu a competência da Justiça Militar da União, a teor do CPM, art. 9º, III, «b». Decisão majoritária.” (STM, Embs. 6277-0, PE, Rel: Min. Antônio Carlos de Nogueira, D.J. 20/09/96, Fonte: Banco de Dados da Juruá)

Sobre o assunto ensina Ione de Souza Cruz e outros, no livro Elementos de Direito Penal Militar:

“Entendemos que o policial militar deve ser considerado militar da ativa, para efeito da aplicação do artigo 9º, somente perante a Justiça Militar Estadual, mas para a Justiça Militar da União deve ser visto como civil, pois, caso contrário estaríamos ceifando toda a competência daquela Justiça. Se admitirmos que um policial militar é militar da ativa para a JMU, então um crime praticado por um PM contra outro PM será de competência dessa Justiça, ou seja, pretendemos afirmar com isso, que, ou se considera sempre o PM um militar da ativa perante a JMU, ou em hipótese alguma assim devemos considera-lo.”(grifei)

Na mesma esteira prega Jorge César de Assis:

“Em verdade, mão só a condição dos agentes, ativo e passivo, serem militares, e o fato de estar

previsto na legislação castrense, são suficientes para firmar a competência da Justiça Militar da União.

Há que se considerar que a Justiça Militar-tanto a estadual quanto a federal-, tem em vista a natureza dos bens juridicamente tutelados.

Quem protege a instituição policial militar, nos casos em que ela é ofendida, é a Justiça Militar estadual, que tem competência restrita, somente julgando policiais e bombeiros militares (CF, art. 125, § 4º).

A Justiça Militar da União, por sua vez, tutela as instituições das Forças Armadas, julgando os crimes contra ela cometidos e dela (Justiça Militar federal) escapando os crimes os valores das Corporações estaduais.

Logo, é a Justiça comum a competente para julgar militar federal que, de folga, cometa crime policial militar em serviço”

Em relação à situação de cometimento de delito em que o policial militar esteja exercendo atividade de natureza policial civil a matéria foi sumulada pelo STF por intermédio da Súmula nº 297:

STF Súmula nº 297

“ Oficiais e praças das milícias dos estados no exercício de função policial civil não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a justiça comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles.”

Nesse diapasão, mister se faz trazer a baila a possibilidade de que seja considerado militar da ativa os membros das corporações estaduais perante a JMU. Temos a hipótese de que um policial militar, assim considerado, viesse a cometer um delito militar contra bem jurídico de interesse das FFAA e devesse, então, ser processado perante JMU. Neste caso qual seria a composição do Conselho de Justiça? Oficiais da Marinha, Exército ou Aeronáutica, ou da Corporação estadual? A LOJMU não prevê tal hipótese

Ao dar início ao processo, na JMU, o Juiz-Auditor convoca o Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo juiz e por quatro oficiais da mesma Força do acusado ou da Força que teve o bem lesionado, desde que o réu seja civil ou praça.

Já no caso de julgamento de oficiais, como tenentes, capitães, coronéis, dentre outros, sendo instalado o Conselho Especial de Justiça, composto por quatro oficiais da mesma Força e de patente superior à do acusado ou se do mesmo posto, deverá ser mais antigo. Como ficaria um oficial pertencente às instituições militares estaduais ao ser julgado pela JMU? Sendo considerado civil será julgado pelo Conselho Permanente podendo até ser julgados por militares de posto inferior ao seu. Ao que parece esse entendimento fere um dos bens tutelados pelo próprio direito militar, a hierarquia.

Ao estabelecer a competência para julgar os crimes militares a CF/88 fixa o juiz natural da causa, porém o faz de forma diversa para as FFAA e instituições militares estaduais, sendo que para as primeiras fixou o juiz natural em razão da lei, ou seja, será competente o juízo militar para apreciar os crimes militares definidos em lei, já para as instituições estaduais fixou o juízo natural em razão da pessoa, assim sendo compete ao juiz militar na esfera estadual julgar os crimes militares cometidos por militares estaduais.

Nesse contexto, cabe tecer algumas considerações, sendo a primeira delas o conceito de Juiz Natural, precisa definição do Juiz Natural está na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, vigente em nosso sistema (art. 5º, §2º, da CF/88 c/c Decreto Presidencial nº 678, 06.11.92), in verbis:

“Art. 8º - Garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista ou de qualquer outra natureza”(grifei)

Reza o artigo. 5º, LIII, da CF/88 que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Segundo este Princípio Constitucional, a jurisdição somente será exercida por quem a Constituição Federal houver delegado a função jurisdicional. A vedação da criação de um Juízo ou Tribunal de

Exceção serve para que as regras de competência sejam objetivas e anteriores ao fato a ser julgado. Dessa forma, Medina afirma:

“Colorário imediato do due process of law, consiste o princípio do juiz natural na garantia de julgamento, tanto das ações cíveis quanto das ações penais, por órgãos judiciários preconstituídos, a que tais ações sejam atribuídas pelas regras de competência preexistentes, em virtude das quais o exercício da função jurisdicional caiba a juízes independentes e imparciais.”

E arremata:

“Em suma: o que o princípio do juiz natural pretende é afastar a possibilidade de criação de juizes ad hoc e impedir o advento de simulacros de órgãos judiciários que tenham o poder de julgar as causas para cuja a apreciação sejam instituídos.”

Dessa forma, a CF/88 atribui função jurisdicional, implícita ou explicitamente a determinado Órgão, podendo este processar e julgar o autor de um crime. Interessante ressaltar que este órgão deve ser previamente constituído, numa garantia contra os tribunais de exceção.

O STJ, em acórdão da lavra do Min. Vicente Cernicchiaro assim definiu o princípio do juiz natural: “Juiz Natural significa o juízo pré-constituído, ou seja, definido por lei, antes da prática do crime. Garantia constitucional que visa impedir o Estado de direcionar o julgamento, afetando a imparcialidade da decisão” (HC n. 4.931/RJ, DJU de 20 de outubro de 1997, pág. 53.136).

“HC 81963 / RS - RIO GRANDE DO SUL

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 18/06/2002

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - CRIME DE LESÕES CORPORAIS CULPOSAS CONTRA MILITAR EM MANOBRA - INOCORRÊNCIA DE CRIME MILITAR - COMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA COMUM - POSTULADO DO JUIZ NATURAL - AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA - INOCORRÊNCIA - DECADÊNCIA - CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE DO AGENTE - PEDIDO DEFERIDO. EXCEPCIONALIDADE DA COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO, EM TEMPO DE PAZ, TRATANDO-SE DE RÉU CIVIL. - Não se tem por configurada a competência penal da Justiça Militar da União, em tempo de paz, tratando-se de réus civis, se a ação delituosa, a eles atribuída, não afetar, ainda que potencialmente, a integridade, a dignidade, o funcionamento e a respeitabilidade das instituições militares, que constituem, em essência, nos delitos castrenses, os bens jurídicos penalmente tutelados. - O caráter anômalo da jurisdição penal castrense sobre civis, notadamente em tempo de paz. O caso "Ex Parte Milligan" (1866): um precedente histórico valioso. O POSTULADO DO JUIZ NATURAL REPRESENTA GARANTIA CONSTITUCIONAL INDISPONÍVEL, ASSEGURADA A QUALQUER RÉU, EM SEDE DE PERSECUÇÃO PENAL, MESMO QUANDO INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. - O princípio da naturalidade do juízo representa uma das mais importantes matrizes político-ideológicas que conformam a própria atividade legislativa do Estado e condicionam o desempenho, pelo Poder Público, das funções de caráter penal-persecutório, notadamente quando exercidas em sede judicial. O postulado do juiz natural em sua projeção político- -jurídica, reveste-se de dupla função instrumental, pois, enquanto garantia indisponível, tem, por titular, qualquer pessoa exposta, em juízo criminal, à ação persecutória do Estado, e, enquanto limitação insuperável, representa fator de restrição que incide sobre os órgãos do poder estatal incumbidos de promover, judicialmente, a repressão criminal. - É irrecusável, em nosso sistema de direito constitucional positivo - considerado o princípio do juiz natural - que ninguém poderá ser privado de sua liberdade senão mediante julgamento pela autoridade judiciária competente. Nenhuma pessoa, em consequência, poderá ser subtraída ao seu juiz natural. A nova Constituição do Brasil, ao proclamar as liberdades públicas - que representam limitações expressivas aos poderes do Estado - consagrou, de modo explícito, o postulado fundamental do juiz natural. O art. 5º, LIII, da Carta Política prescreve que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente."

As decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal Militar (STM) e os próprios pareceres dos membros do Ministério Público Militar (MPM) são tendentes a considerar que são crimes militares da competência da JMU apenas aqueles previstos no CPM e que lesionem bem jurídico de interesse das FFAA, pouco importando o sujeito ativo do delito, desde que se amolde ao

previsto no art. 9º do CPM será julgado pela JMU. Nesse sentido, não apreciam crimes militares cometidos contra as corporações militares estaduais, mesmo que o sujeito ativo tenha sido militar das FFAA.

A competência atribuída a JMU pela CF/88 é plena, uma vez que detém o juízo natural para todos os crimes militares definidos em Lei. Nesse contexto seria competente para apreciar inclusive os crimes militares cometidos em desfavor das corporações militares estaduais. Estaria excluídos da sua competência, apenas o excepcionado na CF/88 quando atribui competência à JME para processar e julgar os militares estaduais nos crimes militares definidos em Lei.

Observa-se que a CF não estabeleceu que esta competência será apenas quando o delito militar lesar bem de interesse da corporação militar estadual, pois se limitou apenas a afirmar que o juiz natural dos militares dos estados para fins penais militares é o juízo militar estadual. Assim poderia, perfeitamente, a JMU processar e julgar qualquer pessoa, exceto o militar estadual, que venha cometer quaisquer delitos militares previsto em lei, seja contra os interesses das FFAA ou instituições militares estaduais.

Partindo do conceito constitucional de juiz natural poderia se afirmar que a JMU jamais poderia processar e julgar o militar estadual nos delitos militares, mesmo que cometido em desfavor das FFAA, sob pena de se ferir o princípio do juiz natural. A solução jurídica para o não enfrentamento da questão foi considerar o militar estadual, que não esta incorporado as FFAA, como sendo civil para fins de aplicação da lei penal militar.

Como anteriormente enfatizado, reveste-se de caráter excepcional a jurisdição castrense outorgada à JMU, notadamente quando se tratar de sujeito ativo de delito o civil e o militar estadual, tal como acentua, com particular ênfase, a jurisprudência constitucional da Suprema Corte Brasileira:

“(...) EXCEPCIONALIDADE DA COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO, EM TEMPO DE PAZ, TRATANDO-SE DE RÉU CIVIL.

Não se tem por configurada a competência penal da Justiça Militar da União, em tempo de paz, tratando-se de réus civis, se a ação delituosa, a eles atribuída, não afetar, ainda que potencialmente, a integridade, a dignidade, o funcionamento e a respeitabilidade das instituições militares, que constituem, em essência, nos delitos castrenses, os bens jurídicos penalmente tutelados.

- O caráter anômalo da jurisdição penal castrense sobre civis, notadamente em tempo de paz. O caso ‘Ex Parte Milligan’ (1866): um precedente histórico valioso.

O POSTULADO DO JUIZ NATURAL REPRESENTA GARANTIA CONSTITUCIONAL INDISPONÍVEL, ASSEGURADA A QUALQUER RÉU, EM SEDE DE PERSECUÇÃO PENAL, MESMO QUANDO INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO.

O princípio da naturalidade do juízo representa uma das mais importantes matrizes político-ideológicas que conformam a própria atividade legislativa do Estado e condicionam o desempenho, pelo Poder Público, das funções de caráter penal-persecutório, notadamente quando exercidas em sede judicial.

O postulado do juiz natural, em sua projeção político- -jurídica, reveste-se de dupla função instrumental, pois, enquanto garantia indisponível, tem, por titular, qualquer pessoa exposta, em juízo criminal, à ação persecutória do Estado, e, enquanto limitação insuperável, representa fator de restrição que incide sobre os órgãos do poder estatal incumbidos de promover, judicialmente, a repressão criminal.

É irrecusável, em nosso sistema de direito constitucional positivo - considerado o princípio do juiz natural - que ninguém poderá ser privado de sua liberdade senão mediante julgamento pela autoridade judiciária competente. Nenhuma pessoa, em consequência, poderá ser subtraída ao seu juiz natural. A nova Constituição do Brasil, ao proclamar as liberdades públicas - que representam limitações expressivas aos poderes do Estado - consagrou, de modo explícito, o postulado fundamental do juiz natural. O art. 5º, LIII, da Carta Política prescreve que ‘ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente’ (...).” (grifei)

C/C nº7.346-2-SP (RTJ 193/357-358), Rel. Min. Celso de Mello

O respeito ao princípio do juiz natural deve ser observado em todas as circunstâncias, inclusive na fase de coleta de provas, sob pena de nulidade dos atos e a prova ser tida como prova ilícita, conforme se verifica no seguinte julgado:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES MILITARES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DECRETADA PELA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE DA PROVA COLHIDA.

1. Somente o juiz natural da causa, a teor do disposto no art. 1.º, Lei n.º 9.296/96, pode, sob segredo

de justiça, decretar a interceptação de comunicações telefônicas.

2. Na hipótese, a diligência foi deferida pela justiça comum estadual, durante a realização do inquérito policial militar que apurava a prática de crime propriamente militar (subtração de armas e munições da corporação, conservadas em estabelecimento militar). Deve-se, portanto, em razão da incompetência do juízo, declarar a nulidade da prova ilicitamente colhida.

3. Ordem concedida.”HC 49179/ RS 2005/0177420-6 STJ

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) justificou a existência do juiz natural dos militares estaduais invocando as peculiaridades da caserna:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUDITORIA MILITAR. LEI ESTADUAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAR CRIME COMUM. CRITÉRIO RATIONE PERSONAE. VINCULAÇÃO DO JUIZ NATURAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

O qualificativo mais importante para a destinação de um Juízo próprio em matéria militar reside no critério *ratione personae*, porquanto o status de militar reclama a conjugação de uma série de direitos e deveres aos quais a norma constitucional conferiu importância máxima a ponto de enquadrá-lo em foro distinto, donde o seu condutor deve encaminhar-se por procedimentos próprios, e o que é mais importante, pautado por hermenêutica diferenciada, tendo em vista a especialidade do cotidiano da caserna.

Por essa razão, ao se conferir competência penal comum à atividade da Justiça Castrense, comprometida estaria a vinculação do Juiz Natural, já que os instrumentos deste sistema considerado diverso e experienciado de forma única no resultado final, correriam o risco de serem encampados por praxes absolutamente inadequadas. Ordem concedida para fixar a competência do juízo da 1ª Vara Criminal da Capital.” (grifei)

(HC 23592/RO 2002/0086518-0 STJ)

Porém, não tem sido uníssono o entendimento dos Tribunais pátrios quanto ao estabelecimento do juiz natural nos crimes militares, chegando ao ponto, em seus julgados, de usurpar a competência constitucional atribuída à JME. Anteriormente, até o presente julgado certos posicionamentos

pareciam pacíficos, porém o decidido no Conflito de Competência Nº 62.095 - RJ (2006/0008902-0) inovou, entendendo o STJ que era competente a JMU para apreciar o fato, embora sujeito ativo e passivo do delito fossem militares estaduais:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.095 - RJ (2006/0008902-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO MEDINA(Relator): Trata-se de conflito negativo de competência entre a Segunda Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar do Estado do Rio de Janeiro, suscitante, e o Juízo de Direito do Décimo Sétimo Juizado Especial Criminal do Foro Regional de Bangu/RJ, suscitado, onde se discute a competência para o julgamento dos policiais militares CLAUDIONOR GONÇALVES BRANDÃO, ANDRÉ MAXIMIANO GRÃO e FABIANO DINIZ COUTO, denunciados pela prática dos delitos inscritos nos arts. 147, 331 e 129, caput, do Código Penal, e do delito previsto no art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro. O Ministério Público Estadual, em parecer de fls. 50/51, opinou pela competência da Justiça Militar da União para o julgamento da ação, em razão desta envolver militares como autores e bombeiro militar como vítima.O Juízo Comum Estadual declinou de sua competência com base no supracitado parecer ministerial, e determinou a remessa dos autos à Justiça Militar da União (fl. 52).O Juízo da Segunda Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, declarou-se incompetente, e suscitou o presente conflito, com base em não entender como militar a vítima, bombeiro militar, e na incompatibilidade da denúncia com o estatuído no art. 124 da Constituição Federal de 1988, de que à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito, para que se declare competente a Justiça Militar da União, frente a entender que são os agentes e vítima militares, e serem os delitos descritos na denúncia também previstos no Código Penal Militar. É o relatório.

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSTITUCIONAL E PENAL MILITAR. CORRELAÇÃO DA CONDUTA COM TIPOS PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL MILITAR. AUTORES MILITARES E VÍTIMA BOMBEIRO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. Os delitos previstos na denúncia, tipificados nos artigos 129, caput, 147 e 331, do Código Penal, possuem equivalência nos artigos 209, caput, 233 e 299 do Código Penal Militar,

como exige o art. 124 da CF/88 para os processos de competência da Justiça Castrense. A qualificação como crime militar encontra guarida na combinação do previsto na alínea 'a' do inciso II, do art. 9º, do CPM, que considera crime militar em tempo de paz, aquele que tiver sido, em tese, praticado 'por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado', com a definição de bombeiro como militar do art. 42 da CF/88. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Militar da União para processar e julgar o feito.” (grifei)

É óbvio que se trata de crime militar, porém é clara a competência da JME para apreciar o delito, pois consoante o art. 125, § 4º da CF/88, compete a JME julgar os militares estaduais nos crimes militares. Nesse julgado, equivocou-se o STJ ao atribuir a competência a JMU e, conseqüentemente, suprimiu o juiz natural dos militares estaduais.

Dentre os recentes julgados acerca de conflito de competência envolvendo a JMU e JME um dos mais brilhantes e coadunados com a observância o princípio do juiz natural dos militares é da lavra do Ministro Hamilton Carvalhido que inclusive traz no seu bojo regras para se estabelecer a competência em matéria penal militar:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 34.625 - BA (2002/0023448-5)

EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO(Relator): Senhor Presidente, trata-se de conflito de competência estabelecido entre juízes vinculados a tribunais diversos, competindo a esta Corte Superior de Justiça, à luz do artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição da República, dirimi-lo. O Inquérito Policial Militar, instaurado por determinação do Sr. Comandante da Base Aérea de Salvador e que deu origem ao presente conflito de competência, concluiu o seguinte:

"(...)

3 - CONCLUSÃO

Em face ao acima exposto e que dos autos consta, concluo o seguinte:

1 - Os Militares da Aeronáutica que tiram serviço na Base Aérea de Salvador devem ser orientados no sentido de solicitar Exame de Corpo de Delito sempre que houver qualquer lesão corporal, bem como registrar todos os dados das ocorrências, como viaturas e nomes de todos os envolvidos ou testemunhas;

2 - No dia 07 de maio de 2000 na Vila Militar de Itapuã um Soldado PM não identificado que estava muito exaltado, ao se deparar com os Soldados da Aeronáutica S1 SILVANEI e S1 ROOSEVELT, apontou sua arma na direção dos Soldados da Aeronáutica exigindo a entrega imediata do preso e ao perceber que os Soldados da Aeronáutica não iriam fazer a entrega do preso sem o preenchimento do Termo de Cautela de Presos conforme o previsto na Norma Padrão de Ação nº 369/BINFA de 06 de janeiro de 2000, investiu contra a pessoa do Soldado da Aeronáutica SILVANEI DE JESUS ALBUQUERQUE ocasionando lesões corporais levíssimas em seu braço esquerdo. Por ocasião daquela investida desferiu duas coronhadas no preso que se encontrava algemado e sob controle do S1 SILVANEI ocasionando um disparo acidental contra o muro da quadra 'd' conseguindo levar o preso sem que fosse feita a sua identificação e o Termo de Cautela de Presos. O referido preso foi conduzido em uma viatura da Polícia Militar também não identificada;

3 - Há indícios de crime militar, em tese, cometido por um Soldado da Polícia Militar, não identificado, que apontou sua arma, agrediu e lesionou o S1. - SGS. SILVANEI DE JESUS ALBUQUERQUE quando tomou o suspeito à força;

4 - Há indícios de crime militar, em tese, praticado pelo Sargento PM JOSÉ NICOLAU PEREIRA SALES, cad. nº 286.010-8, por ter participado como Comandante da Operação e por ter, presumivelmente, faltado com a verdade em sua declaração conforme consta nos autos devido às divergências da mesma com as declarações de seis testemunhas inquiridas no presente inquérito; e

5 - Sejam os presentes autos encaminhados ao Sr. Comandante da Base Aérea de Salvador, a quem compete solucioná-los e remetê-los à Auditoria da 6ª CJM, na forma da legislação vigente." (fls. 189/190 - nossos os grifos). Ao que se tem, apura-se a prática, em tese, de crime de constrangimento ilegal e lesão corporal praticada por Policial Militar não identificado contra o Soldado da Aeronáutica Silvanei de Jesus Albuquerque e, ainda, o crime de falso testemunho praticado pelo Policial Militar José Nicolau Pereira Sales, que também teria participado do crime praticado contra o Soldado da Aeronáutica, na qualidade de Comandante da Operação. A Constituição da República, nos seus artigos 124, caput, e 125, parágrafo 4º, atribuiu tanto à Justiça Militar Federal quanto à Justiça Militar Estadual competência para processar e julgar os crimes militares definidos em lei. A lei de que trata os dispositivos constitucionais supracitados é o Código Penal Militar, que, ao definir os crimes militares, assim dispõe em seu artigo 9º, com a nova redação dada pela Lei nº 9.299/96. (...)

Pois bem, os delitos a serem apurados no inquérito policial que deu origem ao presente conflito de competência têm igual definição na lei penal comum e na castrense, impondo-se, desse modo, saber

se os fatos atribuídos ao indiciado se enquadram ou, não, em qualquer das hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 9º do Código Penal Militar, para que esteja caracterizada a prática de crime militar. De início, cumpre registrar que se trata, em tese, de crimes praticados por Policiais Militares do Estado da Bahia em atividade contra Militar da Aeronáutica também em atividade, o que exclui, na espécie, a incidência do inciso III do aludido dispositivo legal. De outro lado, como acima referido, em se tratando de crime praticado por militar em atividade contra militar na mesma situação, é de se reconhecer a incidência, no caso concreto, do artigo 9º, inciso II, alínea "a", do Código Penal Militar, verbis :

"Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

(...)

II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;"

Estando, pois, caracterizada a ocorrência de crime militar, resta agora definir qual a Justiça Militar competente para processar e julgar o feito, se Federal ou Estadual. Esta, a letra dos artigos 124, caput, e 125, parágrafo 4º, da Constituição da República:

"Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei."

"Art. 125. (...)

§ 4º - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças."(nossos os grifos). Ao que se tem dos dispositivos constitucionais supratranscritos, embora sejam concorrentes as Justiças Militares Federal e Estadual para processarem e julgarem os crimes militares definidos em lei, caberá somente a

esta processar e julgar os crimes praticados por policiais e bombeiros militares. Como, na espécie, os crimes em apuração foram, em tese, praticados por Policiais Militares do Estado da Bahia, é de se reconhecer a competência da Justiça Militar Estadual relativamente ao inquérito policial que deu origem ao presente conflito de competência. Gize-se, por fim, que, como bem ilustrou o Parquet Federal, a vila militar onde teriam ocorrido os crimes ora em apuração "(...) não pode ser considerada área de administração militar, a fim de atrair a competência federal, pois é local de residências com acesso livre a todos, portanto, via pública, onde a presença de militares da

aeronáutica em serviço de policiamento se dá para segurança dos moradores." (fl. 247). Pelo exposto, conheço do conflito, para declarar competente o Juízo Auditor da Justiça Militar do Estado da Bahia, o suscitante.

É O VOTO." (grifei)

Ante todo o exposto, conclui-se que para ser estabelecida a competência nos delitos militares deverão ser respondidos, impreterivelmente nessa ordem, os seguintes questionamentos: a) O crime é de natureza militar, ou seja, em tempo de paz esta previsto no CPM? b) Quem é o Sujeito Ativo do delito? c) Sendo o crime tipificado no CPM, se enquadra dentro de uma das hipóteses do art. 9º do CPM? d) Em razão do sujeito ativo, qual seria a Justiça Militar competente?

Porém é bem verdade que tal procedimento não ira dirimir todas as questões, pois a JMU não tutela bens de interesse das corporações estaduais, e nem a JME tutela os bens de interesse das FFAA, assim, muito embora esteja estabelecido que militar estadual deve ser julgado pela JME nos crimes militares, não é feito qualquer ressalve quanto a propriedade do bem atingido, entendemos que mesmo que o bem atingido seja pertencente as FFAA deveria sempre ser o militar estadual ser julgado pela JME em respeito ao juiz natural constitucionalmente estabelecido para esses casos, é um disparate considerar o militar das corporações estaduais como civil com a finalidade de ser processado perante a JMU, na legislação pátria um militar somente perde a condição de militar perante os tribunais de honra, ou seja, Conselhos de Justificação e Disciplina não pode uma interpretação jurídica retirar a condição de militar de um membro da corporação e assim, sob este pretexto retirar do acusado o seu juiz natural?

É necessário que cada vez mais se busque estudar e dar maior atenção ao Direito Militar nos bancos acadêmicos. Os operadores do direito não podem fazer vistas grossas a esse ramo do direito, não podem aplicar as regras às avessas, bem como não podem rasgar as regras constitucionais perante o direito castrense. A Justiça pode até ser cega, mas não pode ser ignorante.

Referências Bibliográficas

ASSIS, Jorge César de. Código de Processo Penal Militar Anotado. v. 1. Curitiba: Juruá, 2004.

ASSIS, Jorge César de. Comentários ao Código Penal Militar. Volume 1. Parte Geral. 3ed 2 Tiragem. Ed. Juruá. Curitiba. 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Conflito de Competência nº 7.051-SP, Rel: Min. Maurício Correia, ementa parcial. Disponível em: Acesso em: 25 out 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Hábeas Corpus nº 72.022-PR, Rel: Min. Marco Aurélio, ementa parcial. Disponível em: Acesso em: 25 out 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Conflito de Competência nº 1.462-8 (390) -RJ, Rel: Min. Joaquim Barbosa, Diário da Justiça - Seção 1 - nº 117 - págs. 25-27, de 20 Jun 07 ementa parcial. Disponível em: Acesso em: 25 out 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Hábeas Corpus nº 81.963-RS, Rel: Min. Celso de Mello, Diário da Justiça de 28 de outubro de 2004, p. 558-564. ementa parcial. Disponível em: Acesso em: 25 out 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Conflito de Competência nº 7.346-2-SP, Rel: Min. Celso de Mello. ementa parcial. Disponível em: < <http://conjur.estadao.com.br/static/text/50904,1>>. Acesso em: 25 out 2007

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Embargos nº 6.277-0-PE, Rel. Min. Antônio Carlos de Nogueira, Diário da Justiça de 20 de setembro de 1996, ementa parcial. Disponível em: < <http://www.apmp.com.br/juridico/pjmisp/jurisp1.htm> >. Acesso em: 25 out 2007.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Recurso Criminal nº 60.656-MG, Rel. Min. Cherubim Rosa Filho, Diário da Justiça de 24 de abril de 1993, ementa parcial. Disponível em: Acesso em: 25 out 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Hábeas Corpus nº 49.179/SF, 5ª. Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 05.09.06, v.u., publ. 30 de outubro de 2006. ementa parcial. Disponível em: < http://www.fesmippb.org.br/boletins/janeiro_2007.doc>. Acesso em: 25 out 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Hábeas Corpus nº 23592/RO 2002/0086518-0 STJ, Diário de Justiça nº 175, publ. 17 de setembro de 2004. ementa parcial. Disponível em: < <http://www.tj.ro.gov.br/pdfs/20040917404-NR175.pdf> >. Acesso em: 25 out 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº N° 62.095 - RJ (2006/0008902-0) Rel. Min. Paulo Medina. ementa parcial. Disponível em: <

http://www.conamp.org.br/04_arquivos/clipping/210307.htm >. Acesso em: 25 out 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº N° 62.095 - RJ (2006/0008902-0) Rel. Min. Paulo Medina. ementa parcial. Disponível em<
http://www.conamp.org.br/04_arquivos/clipping/210307.htm >. Acesso em: 25 out 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº N° 34.625 - BA (2002/0023448-5) Rel. Min. Hamilton Carvalhido. ementa parcial. Disponível em. Acesso em: 25 out 2007.

LAZZARINI, Álvaro (Org.). Constituição Federal - Estatuto dos Militares - Código Penal Militar - Código de Processo Penal Militar. 8. ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007.

LOBÃO, Célio, Direito Penal Militar, Editora Brasília Jurídica, Brasília, 1999.

LOUREIRO NETO, José da Silva, Direito Penal Militar, Editora Atlas, 4ª edição, 2001.

_____ Processo Penal Militar, Editora Atlas, 5ª edição, São Paulo, 2000.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. Direito Processual Constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MIGUEL, Cláudio Amin e COLDIBELLI, Nelson, Elementos de Direito Processual Penal Militar, Lumem Juris, Rio de Janeiro, 2ª edição, 2004.

_____ e CRUZ, Ione de Souza, Elementos de Direito Penal Militar Parte Geral, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2005.

NOTA:

* Oficial do Exército, Bacharel em Direito e Odontologia, Assessora Jurídica do Comando da 3ª Região Militar, aluna pós-graduanda em Direito Militar pela FIJO (PUC/RS).